



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Leia-se em sessão
Cópia dos editais e as
comissões 30-11-99*

[Signature]

MENSAGEM Nº 53/99.

Ibiúna, 29 de novembro de 1999.

A.02
[Signature]

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal o incluso projeto que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corrigindo algumas imperfeições da referida lei.

A maior alteração é a que reduz a multa estabelecida nos artigos 17 e 34, de 10% para apenas 5%.

Isto posto, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 157/99
Recebido em 30 de 11 de 19 99
Prazo vence em de de 19
Recebido por

EXMO. SR.

DURVAL PIRES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 14 de 12 de 1999

PROJETO DE LEI Nº 53.

De 29 de novembro de 1999.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 52 desta Lei.”

“Artigo 14 - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

“Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 04

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica”.

“**Artigo 23** – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel”.

“**Artigo 24** -

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho da autoridade competente.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas”.

“**Artigo 29** – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior”.

“**Artigo 34**- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

.....”.

“**Artigo 36** - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1.05

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas II e III”.

“Artigo 38 -

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

“Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na P.G.V., Tabela II”.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei”.

“Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

“Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela III, que fazem parte integrante desta Lei”.

“Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela I da P.G.V. que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído”.

“Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

.....”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

“Artigo 61 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.000, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.

[Handwritten signature of Jonas de Campos]
JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 07

Planta Genérica de Valores

Tabela 1

LOTEAMENTOS	VL. M2 TERRENO	VL. M2 EDIFIC.
ALDEIA NOVA	3,80	81,20
ALDO FOLTZ HANSER	24,90	70,40
ALPES DE MONT VERDE	3,80	67,10
ANATALIA GRANJEIRO	3,80	97,30
ANTILHAS I	3,80	81,20
ANTILHAS II	3,80	81,20
ANTONIO A.GRILO	3,80	81,20
BOSQUES DE IBIUNA	3,80	81,20
BRASPAR S/A	3,80	81,20
Bº AREIA VERMELHA	2,20	67,10
Bº CACHOEIRA	2,20	67,10
Bº CAMPO VERDE	2,20	67,10
Bº CARMO MESSIAS	2,20	67,10
Bº COCAIS	2,20	67,10
Bº COLEGIO	2,20	67,10
Bº CUPIM	2,20	67,10
Bº CURRAL	2,20	67,10
Bº DOIS CORREGOS	2,20	67,10
Bº DOS MACHADO	2,20	67,10
Bº DOS PINTOS	2,20	67,10
Bº DOS RIBEIROS	2,20	67,10
Bº FEITAL	2,20	67,10
Bº GATOS	2,20	67,10
Bº GOES	2,20	67,10
Bº GRILOS	2,20	67,10
Bº LAGEADINHO	2,20	67,10
Bº LAGEADO DO SALTO	2,20	67,10
Bº LUZ	2,20	67,10
Bº MURUNDU	2,20	67,10
Bº PAES	2,20	67,10
Bº PAIOL GRANDE	2,20	67,10
Bº PAIOL PEQUENO	2,20	67,10
Bº PARURU	2,20	67,10
Bº PESSEGUEIROS	2,20	67,10
Bº PIAI	2,20	67,10
Bº PIRATUBA	2,20	67,10
Bº PURIS	2,20	67,10
Bº QUEROSENE	2,20	67,10
Bº RESSACA	2,20	70,00
Bº RIO DE UNA	2,20	70,00
Bº ROSARIAL	2,20	67,10
Bº SARA-SARA	2,20	70,00
Bº SOROCABUSSU	2,20	67,10
Bº SOROCAMIRIM	2,20	67,10
Bº VARGEM	2,20	67,10
Bº VARGEM DO SALTO	2,20	67,10
Bº VERAVA	2,20	67,10
Bº VERAVINHA	2,20	67,10
Bº VIEIRINHA	2,20	67,10
Bº VOTORANTIM	2,20	67,10
CALA PICOLA	4,40	81,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/08

CAPIM AZEDO	2,20	81,20
CAUCAIA DO ALTO	3,80	67,10
CENTRAL PARK RESIDENCE	3,30	81,20
CENTRAL PARK RESIDENCE II	4,30	81,20
CENTRO - CIDADE I	32,50	92,00
CENTRO - CIDADE III	32,50	92,00
CENTRO - GLEBAS	2,20	66,40
CHAC. ALVORADA	3,80	81,20
CHAC. BEIRA RIO	3,30	67,10
CHAC. BELA REPRESA	3,80	81,20
CHAC. BELA VISTA	3,80	67,10
CHAC. CAMPO VERDE	3,80	81,20
CHAC. DA REPRESA	3,80	81,20
CHAC. DOS AMIGOS	2,20	67,10
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	4,40	70,30
CHAC. PAIOL GRANDE	3,80	67,10
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 1-A	3,80	81,20
CHAC. PRIMAVERA	3,80	70,20
CHAC. RAPOSO TAVARES GL. II	3,30	70,30
CHAC. RAPOSO TAVARES I	3,30	70,30
CHAC. RECANTO DAS AGUAS	3,80	81,20
CHAC. RECREIO DOS BANDEIRANTES	3,80	81,20
CHAC. RIO DE UNA	3,30	67,10
CHAC. SETE LAGOS	4,40	81,20
CHAC. VILA RICA	3,80	67,10
CHAC. VILA VELHA	3,80	67,10
CHAC. VISTA VERDE	3,80	67,10
CHIOSO SAMANO	3,30	70,30
COLINAS I	13,00	113,60
COLINAS II	13,00	113,60
COLONIAL RESIDENCE	3,80	67,10
CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	3,80	67,10
DANIEL C. RAMALHO	3,80	81,20
DESM. BELA VISTA	6,50	113,60
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	3,30	67,10
DOCE MAR	5,50	81,20
ERNESTO CHIMENTI	3,50	81,20
ESTANCIA BELA VISTA	3,30	67,10
ESTANCIA ORIENTAL	3,30	67,10
ESTRADA DA CACHOEIRA	2,20	81,20
ESTRADA DO SEGREDO	2,20	81,20
ESTRADA MUNICIPAL (r. ZICO SOARES)	2,20	67,10
FLOR DE ROMA	3,80	70,30
GABRIEL L. DA SILVA	3,80	81,20
GRANJA N.S. DE FATIMA	16,30	81,20
GRANJA STA. ADELIA	3,80	73,50
GRANJA VOTOANTIM	3,80	70,30
GREENFIELD VILLAGE	6,50	81,20
IBI-CENTER	32,50	92,00
IBIUNA GARDEN	13,00	75,70
IOAN DIOCENCO	7,50	64,90
JARDIM ANTONIETA	3,80	70,30
JARDIM AUREA	24,90	70,30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

R, 09

JARDIM BRASILINA	32,50	92,00
JARDIM CAMPO VERDE	3,80	67,10
JARDIM CRISTINO	24,90	70,30
JARDIM DA FIGUEIRA	3,80	70,30
JARDIM DISNEYLANDIA	24,80	70,30
JARDIM JEMIMA	3,80	67,10
JARDIM MIRIM AÇU	6,50	102,80
JARDIM NOVA IBIUNA	24,90	67,10
JARDIM NOVA IBIUNA(HERD. MARIO ARIZONO)	16,30	67,10
JARDIM SANDRA MARIA	24,90	70,30
JARDIM SÃO LUIS	24,90	70,30
JARDIM SÃO SILVESTRE	3,80	70,20
JARDIM TROPICAL	3,80	70,30
JARDIM VERGEL DE UNA	16,30	86,50
JARDIM VISTA ALEGRE	3,80	67,10
JOCAM	32,50	70,30
JOSE LUZ GODINHO	3,30	67,10
JULIO DE CASTRO GREGUI	3,30	70,30
LAGO AZUL	3,80	81,20
LAGOS VERDES DE IBIUNA	3,80	70,30
LAVA PES	3,80	67,10
LAVAL I E II	3,60	63,90
LE VILLAGE	3,80	70,30
LOT. DO COTO	3,80	67,10
LOT. DOS PINTOS	2,20	67,10
LUIGI SORGE	3,30	67,10
LUIZ G.T. COUTINHO	5,50	70,30
MANUEL DA SILVA PINTO	4,40	70,20
MARIO DE LUCA	4,40	70,30
MARMOR E SHIGUEYUKI	4,40	70,30
MATADOURO	24,90	70,30
MIRANTE SAN LUCAS	3,80	67,10
MIRANTE SAN PEDRO	4,40	70,30
MIRANTE SAN THIAGO	4,40	70,30
MIRYANOPOLIS	4,40	70,30
MORRO GRANDE	2,20	67,10
PARQUE ALVORADA	4,40	67,10
PARQUE DA CACHOEIRA	2,70	67,10
PARQUE DO PAIOL	2,20	70,30
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	2,20	67,10
PARQUE ESMERALDA	4,40	67,10
PATRIMONIO DO JAHU	13,00	113,60
PAULO TRIGO	4,40	70,30
PLANALTO DOS COCAIS	4,90	70,30
POMAR YURI I	4,40	70,30
PONTAL DO CAMPO VERDE	2,20	70,30
PORTAL DAS AGUAS	3,30	67,10
PORTAL DAS COLINAS	3,30	67,10
PORTAL DE IBIUNA	4,40	67,10
PORTAL VISTA LINDA	6,50	81,20
PORTO DE IBIUNA	13,00	113,60
PORTO VERDE	3,80	70,30
QUINTA DA MATA	3,30	70,20
REAL PARQUE MORUMBI	10,30	81,20
REC. ALTO DA BOA VISTA	3,80	67,10
REC. ALVORADA	3,80	67,10

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REC. CHAC. CAMPO VERDE	3,80	67,10
REC. DA CACHOEIRA	3,80	67,10
REC. DAS CACHOEIRAS	3,80	67,10
REC. DAS FLORES	3,80	70,30
REC. DAS HORTENCIAS	3,80	67,10
REC. DAS ORQUIDEAS	3,80	67,10
REC. DO LAGO	3,80	67,10
REC. DO SOL	3,80	67,10
REC. DOS PASSAROS	4,40	70,20
REC. DOS PEREIRAS	3,80	67,10
REC. DOS PINOS	3,80	67,10
REC. IBIUNA	4,40	70,20
REC. MAIRA	3,80	70,30
REC. PANORAMA	3,80	67,10
REC. PARAISO	4,10	70,30
REC. PINHEIRAIS	4,10	70,30
REC. PITANGUEIRAS	13,00	67,10
REC. POR DO SOL	3,80	67,10
REC. PRIMAVERA	4,10	70,30
REC. SAN FELIPO	3,80	67,10
REC. SERRANO	3,80	67,10
REC. VALE VERDE	3,80	67,10
RECREIO RESID. IBIUNA I	4,40	70,30
RECREIO RESID. IBIUNA II	4,40	70,30
RECREIO RESID. IBIUNA III	4,40	70,30
REFUGIO LAS PALOMAS	3,80	70,30
RESID. EUROPA	7,60	81,20
RES. GRANJA IBIUNA	4,40	70,30
RES. GREEN PARK	13,00	67,10
RES. HARAS COLINAS	13,00	67,10
RESID. IBIUNA	5,50	70,30
RESID. TERRIACA	5,50	70,30
RESID. JARDIM IBIUNA	5,50	70,30
REST. CENTER COCAIS I	5,50	86,50
REST. CENTER COCAIS II	4,40	70,30
RODOVIA DOS BANDEIRANTES	2,20	67,10
SAVEIROS DE IBIUNA	3,80	75,70
SITIO BELA VISTA	3,80	75,70
SITIO DAS PALMEIRAS	3,80	67,10
SITIO IMPERIAL	3,80	67,10
SITIO LAGOS DE IBIUNA	4,40	81,20
SITIO PONDEROSSA	4,40	81,20
TERRAS DE IBIUNA	3,80	70,30
THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	3,30	67,10
VALE DAS ARAUCÁRIAS	3,80	97,30
VALE DO SOL	4,40	70,20
VALE DOS COLIBRIS	3,80	67,10
VALE DOS COQUEIROS	3,80	67,10
VALE VERDE	5,50	97,30
VELEIROS DE IBIUNA	13,00	113,60
VILA CAMARGO	3,80	67,10
VILA LIMA	3,80	67,10
VILA PITICO	3,80	67,10
VILA RAMALHO	24,90	70,30
VILA REAL	13,00	67,10
VILASSA	5,50	81,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

VISTA VERDE	4,40	97,30
WEST LAKE	4,70	70,30
WILHELMUS JACOB VERHAGEN	3,80	70,30

Handwritten signature and initials.

Handwritten signature.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA II - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA III - FATOR GLEBA

ÁREA (m ²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

13

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17/14

LEI Nº 476.

De 16 de dezembro de 1998.

Altera redação do Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, edita.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna, passa a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel, englobando todas as construções existentes no terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado o imposto: multiplicando-se a área construída pelo valor unitário de metro quadrado, constante na Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 – São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
- b) das agremiações desportivas;
- c) de casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "c" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "c", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporaria;
- III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicado os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

- I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

FL 21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo exercício para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos nas Tabelas III e IV desta Lei.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

- I - O do logradouro de situação do imóvel;
- II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;
- III - o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;
- IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças, e submetidos a apreciação da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quadro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela III.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima do Município para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina as testadas serão consideradas a partir das definições contidas nos artigos 42.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela IV, que fazem parte integrante desta Lei.

25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

Artigo 46 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 47 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 48 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 49 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela II, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Artigo 51 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 52 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel

I - Valor Venal do Terreno

II - Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único - Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I - Valor Venal Total do Terreno: 1,0%(um por cento)

II - Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 53 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º – Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 54 – A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 53, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 55 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 54 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 56 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 56 será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 57 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 29

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 58 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 59 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "ex-ofício", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 60 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

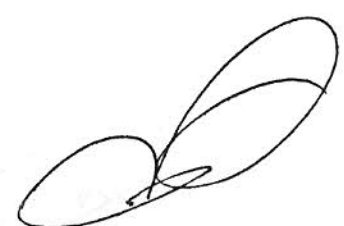
Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 61 - Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiúna, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1.999 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei.

Artigo 62 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 63 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 64 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 65 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros devidos por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 66 - Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

131

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 67 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 68 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, *em consonância com os dispositivos desta lei.*

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 69 – Obedecido o disposto no caput do artigo 67, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 70 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 71 – A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 72 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 32

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.



JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no
local de costume em 16 de dezembro de 1998



RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretario Geral da Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTOS	MT. TERRENO
1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 3,60
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 3,60
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 3,60
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 4,20
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 5,20
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 6,20
7- Jd. Mirim Açú Bº da Cachoeira	R\$ 6,20
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 3,60
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 12,40
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 12,40
11- Rest.Center Cocais- GL 1	R\$ 5,20
Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 4,20
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 3,10
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 3,60
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 3,60
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 4,20
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 4,20
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 3,10
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 10,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 12,40
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 12,40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

P.G.V. - TABELA I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTOS M2 - TERRENO

22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$ 3,10
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$ 3,60
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$ 4,70
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$ 12,40
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$ 2,10
27- Le Village Bº Votorantim	R\$ 3,60
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$ 6,20
29- Resid. Terriaca Bº Votorantim	R\$ 5,20
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$ 5,20
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 3,60
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$ 12,40
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$ 4,70
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$ 3,60
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$ 4,20
37- Rec. das Orquideas Bº Rio de Una	R\$ 3,60
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo	R\$ 12,40
39- Ioan Diocenco Bº Capim Azedo	R\$ 7,20
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$ 7,20
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$ 4,20
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$ 3,60
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$ 4,20
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$ 4,20
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$ 3,60
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$ 3,10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EDIFÍCIOS	M² TERRENO
47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 4,20
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 4,20
51- Chác.Rec.das Águas Bº Cupim	R\$ 3,60
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 3,60
53- Rec.das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 4,20
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 3,60
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 3,60
58- Rec.dos Pinheirais Bº Piaí	R\$ 4,20
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 15,50
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 4,20
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 4,20
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 6,20
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 6,20
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 3,60
67- Lulgi Sorge Bº do Curral	R\$ 3,10
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 3,10
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 3,60
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 5,20
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 2,10

35

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTOS	M2 TERRENO
72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 4,20
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 3,60
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 2,10
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 4,20
76- Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 3,60
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 3,60
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 3,60
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 4,20
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 4,20
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 4,20
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 3,60
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 3,60
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 3,60
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 3,60
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 3,60
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 4,20
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 3,10
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 2,10
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 3,60
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 4,20
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 3,60
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 3,60
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 3,60
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 4,20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTO	DE TERRENO
96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 3,60
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 3,60
98- Cidade	R\$ 31,00
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 3,60
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 4,20
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 3,10
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 4,20
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 3,10
105- Sítio Bela Vista	R\$ 3,60
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 5,20
107- Vale Verde	R\$ 5,20
108- Parque do Paíol Pequeno	R\$ 2,10
109- Lago Azul	R\$ 3,60
110- Jardim Antonieta	R\$ 3,60
111- Jardim da Figueira	R\$ 3,60
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 3,10
113- Chác. Beira Rio	R\$ 3,10
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 31,00
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 2,60
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 3,60
117- Jd. Disneylândia	R\$ 23,60
118- Chác. Rio de Una	R\$ 3,10
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 3,60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

QUILÂMETROS	M² TERRENO
120- Chác. dos Amigos	R\$ 2,10
121- Vila Lima	R\$ 3,60
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 3,60
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 2,10
124- Vila Pitico	R\$ 3,60
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 3,60
126- Lava Pés	R\$ 3,60
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 3,60
128- Vl. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 3,60
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 3,60
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 23,70
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 23,70
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 31,00
133- Matadouro Centro	R\$ 23,70
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 23,70
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a	R\$ 23,70
Centro - s.a	R\$ 15,50
136- Jcam- Chác. Julieta Centro	R\$ 31,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$ 23,70
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 23,70
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 23,70
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 12,40
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 12,40
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 12,40
143- Resib. Ibiúna Bº Curral	R\$ 5,20

38

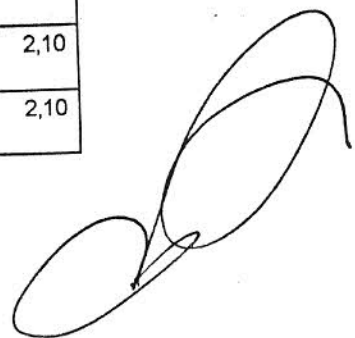
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

CONTEÚMMENTOS	MP	TERRENO
144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$	12,40
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$	4,20
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$	3,60
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$	3,60
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$	3,60
149- Jd. Vergel de Una I	R\$	15,50
150- Areia Vermelha	R\$	2,10
151 - Cachoeira	R\$	2,10
152- Campo Verde	R\$	2,10
153- Carmo Messias	R\$	2,10
154- Colégio	R\$	2,10
155- Cupim	R\$	2,10
156- Curral	R\$	2,10
157- Dois Córregos	R\$	2,10
158- Feital	R\$	2,10
159- Gatos	R\$	2,10
160- Góes	R\$	2,10
161 Grilos	R\$	2,10
162- Lageadinho	R\$	2,10
163- Lageado do Salto	R\$	2,10
164- Morro Grande	R\$	2,10
165- Murundu	R\$	2,10
166- Paes	R\$	2,10
167- Paiol Grande	R\$	2,10

R\$ 39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EDIFÍCIO	TERRENO
168- Paiol Pequeno	R\$ 2,10
169- Paruru	R\$ 2,10
170- Pessegueiros	R\$ 4,15
171- Piaí	R\$ 2,10
172- Puris	R\$ 2,10
173- Ressaca	R\$ 2,10
174- Rio de Una	R\$ 2,10
175- Sará- Sará	R\$ 2,10
176- Sorocabussú	R\$ 2,10
177- Sorocamirim	R\$ 2,10
178- Vargem	R\$ 2,10
179- Vargem do Salto	R\$ 2,10
180- Verava	R\$ 2,10
181- Veravinha	R\$ 2,10
182- Vieirinha	R\$ 2,10
183- Votorantim	R\$ 2,10
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 3,10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.G.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTOS M2 - 5000

1- Antilhas I Bº Piratuba	R\$ 77,30
2- Antilhas II Bº Piratuba	R\$ 77,30
3- Chácara C. Verde Bº Campo Verde	R\$ 77,30
4- Cala Picola Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
5- Doce Mar Bº C. Verde-Baixo	R\$ 77,30
6- Desm. Bela Vista Bº da Cachoeira	R\$ 108,20
7- Jd. Mirim Açu Bº da Cachoeira	R\$ 97,90
8- Porto Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00
9- Porto de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
10- Veleiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 108,20
11- Rest.Center Cocais- GL 1 Bº da Ressaca- GL 2	R\$ 82,40 R\$ 67,00
12- Chác. da Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
13- Desm. Chácara Campo Verde	R\$ 63,90
14- Saveiros de Ibiúna Bº da Ressaca	R\$ 72,10
15- Terras de Ibiúna Bº Campo Verde	R\$ 67,00
16- Parque Esmeralda Bº Cachoeira	R\$ 63,90
17- Recanto Paraíso Bº Cachoeira	R\$ 67,00
18- Estancia Oriental Bº Cachoeira	R\$ 63,90
19- Real Pq. Morumbi Bº Centro	R\$ 77,30
20- Colinas I Bº do Curral	R\$ 108,20
21- Colinas II Bº do Curral	R\$ 108,20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTOS MZ - EDIC

22- Chác. Rap. Tavares I / II Bº do Curral	R\$ 67,00
23- Granja S. Adélia Bº Curral	R\$ 70,00
24- West Lake Bº do Votorantim	R\$ 67,00
25- Patrimônio do Jahú Bº do Curral	R\$ 108,20
26- Lot. dos Pintos Bº Votorantim	R\$ 63,90
27- Le Villge Bº Votorantim	R\$ 67,00
28- Greenfield Village Bº Votorantim	R\$ 77,30
29- Resid. Terriaca Bº Votorantim	R\$ 67,00
30- Vilassa Bº Votorantim	R\$ 77,30
31- Chác. Recreio Bandeirantes	R\$ 77,30
32- Patrim. do Carmo Bº Votorantim	R\$ 108,20
34- Planalto do Cocais Bº Ressaca	R\$ 67,00
35- Aldeia Nova Bº Paruru	R\$ 77,30
36- Sítio Lagos de Ibiúna Bº Ressaca	R\$ 77,30
37- Rec. das Orquideas Bº Rio de Una	R\$ 63,90
38- Ibiúna Garden Bº Capim Azedo.	R\$ 72,10
39- Ioan Diocenco Bº Capim Azedo	R\$ 61,60
40- Residencial Europa Bº Capim Azedo	R\$ 77,30
41- Vale do Sol Bº Rio de Una	R\$ 66,90
42- Chác. Primavera Bº do Cupim	R\$ 66,90
43- Recanto Ibiúna Bº Rio de Una	R\$ 66,90
44- Manoel da Silva Pinto Bº Feital	R\$ 66,90
45- Bosques de Ibiúna Bº do Cupim	R\$ 77,30
46- Quinta da Mata Bº Votorantim	R\$ 66,90

142

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTEAMENTO	VALOR
47- Rec. Dos Pássaros Bº Votorantim	R\$ 66,90
48- Rec. Residencial Ibiúna GI Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
49- Rec. Residencial Ibiúna GII Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
50- Rec. Residencial Ibiúna GIII Bº Sorocamir.	R\$ 67,00
51- Chác.Rec.das Águas Bº Cupim	R\$ 77,30
52- Jardim São Silvestre Bº Cupim	R\$ 66,90
53- Rec.das Cachoeiras Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
54- Chác. Sete Lagos Bº Sorocamirim	R\$ 77,30
55- Estância Bela Vista Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
56- Vale das Araucárias Bº Sorocamirim	R\$ 92,70
57- Recanto das Flores Bº Murundu	R\$ 63,90
58- Rec.dos Pinheirais Bº Piaí	R\$ 67,00
59- Granja N.S. de Fátima Bº Centro	R\$ 77,30
60- Res. Granja Ibiúna Bº Cupim	R\$ 67,00
61- Parque Alvorada Bº Rio de Una	R\$ 63,90
62- Portal Vista Linda Bº do Curral	R\$ 77,30
65- Hazorea Part. e Emp. Imob. Ltda.	R\$ 77,30
66- Wilhelmus Jacob Verhagem Bº Piratuba	R\$ 67,00
67- Luigi Sorge Bº do Curral	R\$ 63,90
68- José Luz Godinho Bº Campo Verde	R\$ 63,90
69- Chác. Bela Represa Bº Campo Verde	R\$ 77,30
70- Luiz G.T. Coutinho Bº Paruru	R\$ 67,00
71- Pontal do Campo Verde Bº Campo Verde	R\$ 67,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOTAMENTOS

72- Sítio Ponderosa Bº Cachoeira	R\$ 77,30
73- Braspar S/A Bº Cachoeira	R\$ 77,30
74- Estr. da Cachoeira	R\$ 67,00
75- Mario de Luca Bº Campo Verde/Baixo	R\$ 67,00
76- Anatalia Granjeiro Bº Curral	R\$ 92,70
77- Julio de C. Gregui Bº Curral	R\$ 67,00
78- Chác. Alvorada Bº Votorantim	R\$ 77,30
79- Paulo Trigo Bº Votorantim	R\$ 67,00
80- Recanto Primavera Bº Cupim	R\$ 67,00
81- Miryanópolis Bº Votorantim	R\$ 67,00
82- Granja Votorantim Bº Votorantim	R\$ 67,00
83- Ernesto Chimenti Bº Votorantim	R\$ 77,30
84- Antonio A. Grilo Bº Votorantim	R\$ 77,30
85- Gabriel L. da Silva Bº Ressaca	R\$ 77,30
86- Ref. Las Palomas Bº Ressaca	R\$ 67,00
87- Marmor e Shigueyuki Bº Rio de Una	R\$ 67,00
88- Chiosso Samano Bº Curral	R\$ 67,00
89- Capim Azedo Bº Curral	R\$ 77,30
90- Jardim Tropical Bº Feital	R\$ 67,00
91- Portal de Ibiúna Bº Lageadinho	R\$ 63,90
92- Daniel C. Ramalho Bº Lageadinho	R\$ 77,30
93- Shiguenori Konishi Bº	R\$ 67,00
94- Flor de Roma Bº Cupim/Tavares	R\$ 67,00
95- Vista Verde Bº Feital	R\$ 92,70



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EDIFICAÇÕES

96- Chác. Vila Rica Bº Feital	R\$ 77,30
97- Recanto Maira Bº Morro Grande	R\$ 67,00
98- Centro	R\$ 87,60
99- Lagos Verdes de Ibiúna	R\$ 67,00
100- Mirante S. Pedro Bº Piratuba	R\$ 67,00
101- Central Park Res. Bº Cachoeira	R\$ 77,30
102- Mirante S. Thiago Bº Rio de Una	R\$ 67,00
103- Portal das Águas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
104- Portal das Colinas Bº Sorocamirim	R\$ 63,90
105- Sítio Bela Vista	R\$ 72,10
106- Res. Jardim Ibiúna	R\$ 67,00
107- Vale Verde	R\$ 92,70
108- Parque do Paiol Pequeno	R\$ 67,00
109- Lago Azul	R\$ 77,30
110- Jardim Antonieta	R\$ 67,00
111- Jardim da Figueira	R\$ 67,00
112- Theodorico V. Ribeiro	R\$ 63,90
113- Chác. Beira Rio	R\$ 63,90
114- Ibi-Center Bº Centro	R\$ 87,60
115- Parque da Cachoeiras	R\$ 63,90
116- Aldeia Nova Paruru Bº Paruru	R\$ 77,30
117- Jd. Disneylândia	R\$ 67,00
118- Chác. Rio de Una	R\$ 63,90
119- Chác. Recanto das Águas	R\$ 77,30

Fl. 45

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

EDU-EDUCACIONT	EDU-EDUC
120- Chác. dos Amigos	R\$ 63,90
121- Vila Lima	R\$ 63,90
122- Jd. Jemima Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
123- Pq. do Paiol Pequeno Bº Paiol Pequeno	R\$ 63,90
124- Vila Pitico	R\$ 63,90
125- Coto Bº Vila Lima	R\$ 63,90
126- Lava Pés	R\$ 63,90
127- Jd. Vista Alegre Bº Lava Pés	R\$ 63,90
128- Vl. Camargo Bº Rio de Una	R\$ 63,90
129- Laval I e II Bº da Figueira	R\$ 63,90
130- Vila Ramalho Centro	R\$ 67,00
131- Jd. Aurea Centro	R\$ 67,00
132- Jd. Brasilina Centro	R\$ 87,60
133- Matadouro Centro	R\$ 67,00
134- Jd. Sandra Maria Centro	R\$ 67,00
135- Jd. Nova Ibiúna - c.a Centro - s.a	R\$ 63,90
136- Jocam- Chác. Julieta Centro	R\$ 67,00
137- Jd. Cristino Centro	R\$ 67,00
138- Jd. São Luis Centro	R\$ 67,00
139- Aldo Foltz Hanser Centro	R\$ 67,00
140- Vila Real Bº Curral	R\$ 63,90
141- Resid. Aras Colinas Bº Curral	R\$ 63,90
142- Resid. Green Park Bº Curral	R\$ 63,90
143- Resib. Ibiúna Bº Curral	R\$ 67,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.C.V. - TABELA 2 PLANTA GENÉRICA DE VALORES

IMUNIZANTES	ME	EPH
144- Rec. Pitangueiras Bº Curral	R\$	63,90
145- Pomar Yuri I Bº Lageadinho	R\$	67,00
146- Chác. P. Sonhos Gleba 4	R\$	77,30
147- Chác. P. Sonhos Gleba 5	R\$	77,30
148- Chác. P. Sonhos Gleba 6	R\$	77,30
149- Jd. Vergel de Una I	R\$	82,40
150- Areia Vermelha	R\$	63,90
151 - Cachoeira	R\$	63,90
152- Campo Verde	R\$	63,90
153- Carmo Messias	R\$	63,90
154- Colégio	R\$	63,90
155- Cupim	R\$	63,90
156- Curral	R\$	63,90
157- Dois Córregos	R\$	63,90
158- Feital	R\$	63,90
159- Gatos	R\$	63,90
160- Góes	R\$	63,90
161 Grilos	R\$	63,90
162- Lageadinho	R\$	63,90
163- Lageado do Salto	R\$	63,90
164- Morro Grande	R\$	63,90
165- Murundu	R\$	63,90
166- Paes	R\$	63,90
167- Paiol Grande	R\$	63,90

47

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

VALORAMENTO DE IMÓVEIS

168- Paiol Pequeno	R\$ 63,90
169- Paruru	R\$ 63,90
170- Pessegueiros	R\$ 63,90
171- Piaí	R\$ 63,90
172- Puris	R\$ 63,90
173- Ressaca	R\$ 67,00
174- Rio de Una	R\$ 67,00
175- Sará- Sará	R\$ 67,00
176- Sorocabussú	R\$ 63,90
177- Sorocamirim	R\$ 63,90
178- Vargem	R\$ 63,90
179- Vargem do Salto	R\$ 63,90
180- Verava	R\$ 63,90
181- Veravinha	R\$ 63,90
182- Vieirinha	R\$ 63,90
183- Votorantim	R\$ 63,90
184- Chác. Rap. Tavares G I/II Bº Curral	R\$ 67,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV – FATOR GLEBA

ÁREA (m²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

151

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 157/99

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROBERTO MARTINEZ

**COMISSÕES JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis no dia 30 p. passado, o Projeto de Lei nº. 157/99 que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998", que trata do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

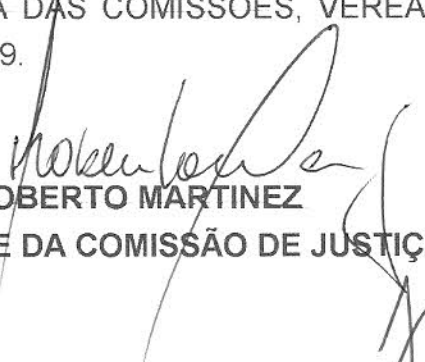
Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento quanto sua competência, emite parecer pela tramitação regimental, já que a competência para legislar sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é do município.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, pois a presente proposição visa atualizar Lei do ano passado, corrigindo algumas imperfeições e incluir na Planta Genérica de Valores alguns loteamentos que foram criados, e outros regularizados na atual gestão, adequando os lançamentos.

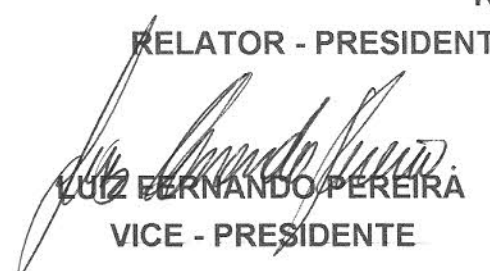
É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO
EM 06 DE DEZEMBRO DE 1999.


ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 52

Parecer ao Projeto de Lei nº.157/99 – fls. 02

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

NEUSA FERREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 53
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 157/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 30 de novembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, e no mesmo expediente apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 157/99 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 p. passado.

Ibiúna, 08 de dezembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 54

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 147/99

"Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º. 476, de 16 de dezembro de 1998".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei n.º. 476, de 16 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 52 desta Lei."

"Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "b", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

"Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica".

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

"Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel".

"Artigo 24 -

Parágrafo 2º. - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho da autoridade competente.

Parágrafo 3º. - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas".

"Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior".

"Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

....."

"Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção."

55



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

“Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas II e III”.

“Artigo 38 -

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

“Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na P.G.V., Tabela II”.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei”.

“Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

“Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela III, que fazem parte integrante desta Lei”.

“Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela I da P.G.V. que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído”.

“Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

.....”.

“Artigo 61 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.000, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei”.

ARTIGO 2º.- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.


DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA

1º SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TABELA II - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

159

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA III - FATOR GLEBA

AREA (m ²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

R. 60

Planta Genérica de Valores

Tabela 1

LOTEAMENTOS	VL. M2 TERRENO	VL. M2 EDIFIC.
ALDEIA NOVA	3,80	81,20
ALDO FOLTZ HANSER	24,90	70,40
ALPES DE MONT VERDE	3,80	67,10
ANATALIA GRANJEIRO	3,80	97,30
ANTILHAS I	3,80	81,20
ANTILHAS II	3,80	81,20
ANTONIO A. GRILO	3,80	81,20
BOSQUES DE IBIUNA	3,80	81,20
BRASPAR S/A	3,80	81,20
Bº AREIA VERMELHA	2,20	67,10
Bº CACHOEIRA	2,20	67,10
Bº CAMPO VERDE	2,20	67,10
Bº CARMO MESSIAS	2,20	67,10
Bº COCAIS	2,20	67,10
Bº COLEGIO	2,20	67,10
Bº CUPIM	2,20	67,10
Bº CURRAL	2,20	67,10
Bº DOIS CORREGOS	2,20	67,10
Bº DOS MACHADO	2,20	67,10
Bº DOS PINTOS	2,20	67,10
Bº DOS RIBEIROS	2,20	67,10
Bº FEITAL	2,20	67,10
Bº GATOS	2,20	67,10
Bº GOES	2,20	67,10
Bº GRILOS	2,20	67,10
Bº LAGEADINHO	2,20	67,10
Bº LAGEADO DO SALTO	2,20	67,10
Bº LUZ	2,20	67,10
Bº MURUNDU	2,20	67,10
Bº PAES	2,20	67,10
Bº PAIOL GRANDE	2,20	67,10
Bº PAIOL PEQUENO	2,20	67,10
Bº PARURU	2,20	67,10
Bº PESSEGUEIROS	2,20	67,10
Bº PIAI	2,20	67,10
Bº PIRATUBA	2,20	67,10
Bº PURIS	2,20	67,10
Bº QUEROSENE	2,20	67,10
Bº RESSACA	2,20	70,00
Bº RIO DE UNA	2,20	70,00
Bº ROSARIAL	2,20	67,10
Bº SARA-SARA	2,20	70,00
Bº SOROCABUSSU	2,20	67,10
Bº SOROCAMIRIM	2,20	67,10
Bº VARGEM	2,20	67,10

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Bº VARGEM DO SALTO	2,20	67,10
Bº VERA VA	2,20	67,10
Bº VERAVINHA	2,20	67,10
Bº VIEIRINHA	2,20	67,10
Bº VOTORANTIM	2,20	67,10
CALA PICOLA	4,40	81,20
CAPIM AZEDO	2,20	81,20
CAUCAIA DO ALTO	3,80	67,10
CENTRAL PARK RESIDENCE	3,30	81,20
CENTRAL PARK RESIDENCE II	4,30	81,20
CENTRO - CIDADE I	32,50	92,00
CENTRO - CIDADE III	32,50	92,00
CENTRO - GLEBAS	2,20	66,40
CHAC. ALVORADA	3,80	81,20
CHAC. BEIRA RIO	3,30	67,10
CHAC. BELA REPRESA	3,80	81,20
CHAC. BELA VISTA	3,80	67,10
CHAC. CAMPO VERDE	3,80	81,20
CHAC. DA REPRESA	3,80	81,20
CHAC. DOS AMIGOS	2,20	67,10
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	4,40	70,30
CHAC. PAIOL GRANDE	3,80	67,10
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	3,80	81,20
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 1-A	3,80	81,20
CHAC. PRIMAVERA	3,80	70,20
CHAC. RAPOSO TAVARES GL. II	3,30	70,30
CHAC. RAPOSO TAVARES I	3,30	70,30
CHAC. RECANTO DAS AGUAS	3,80	81,20
CHAC. RECREIO DOS BANDEIRANTES	3,80	81,20
CHAC. RIO DE UNA	3,30	67,10
CHAC. SETE LAGOS	4,40	81,20
CHAC. VILA RICA	3,80	67,10
CHAC. VILA VELHA	3,80	67,10
CHAC. VISTA VERDE	3,80	67,10
CHIOSO SAMANO	3,30	70,30
COLINAS I	13,00	113,60
COLINAS II	13,00	113,60
COLONIAL RESIDENCE	3,80	67,10
CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	3,80	67,10
DANIEL C. RAMALHO	3,80	81,20
DESM. BELA VISTA	6,50	113,60
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	3,30	67,10
DOCE MAR	5,50	81,20
ERNESTO CHIMENTI	3,50	81,20
ESTANCIA BELA VISTA	3,30	67,10
ESTANCIA ORIENTAL	3,30	67,10
ESTRADA DA CACHOEIRA	2,20	81,20
ESTRADA DO SEGREDO	2,20	81,20

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTRADA MUNICIPAL (r. ZICO SOARES)	2,20	67,10
FLOR DE ROMA	3,80	70,30
GABRIEL L. DA SILVA	3,80	81,20
GRANJA N.S. DE FATIMA	16,30	81,20
GRANJA STA. ADELIA	3,80	73,50
GRANJA VOTOANTIM	3,80	70,30
GREENFIELD VILLAGE	6,50	81,20
IBI-CENTER	32,50	92,00
IBIUNA GARDEN	13,00	75,70
IOAN DIOCENCO	7,50	64,90
JARDIM ANTONIETA	3,80	70,30
JARDIM AUREA	24,90	70,30
JARDIM BRASILINA	32,50	92,00
JARDIM CAMPO VERDE	3,80	67,10
JARDIM CRISTINO	24,90	70,30
JARDIM DA FIGUEIRA	3,80	70,30
JARDIM DISNEYLANDIA	24,80	70,30
JARDIM JEMIMA	3,80	67,10
JARDIM MIRIM AÇU	6,50	102,80
JARDIM NOVA IBIUNA	24,90	67,10
JARDIM NOVA IBIUNA(HERD. MARIO ARIZONO)	16,30	67,10
JARDIM SANDRA MARIA	24,90	70,30
JARDIM SÃO LUIS	24,90	70,30
JARDIM SÃO SILVESTRE	3,80	70,20
JARDIM TROPICAL	3,80	70,30
JARDIM VERGEL DE UNA	16,30	86,50
JARDIM VISTA ALEGRE	3,80	67,10
JOCAM	32,50	70,30
JOSE LUZ GODINHO	3,30	67,10
JULIO DE CASTRO GREGUI	3,30	70,30
LAGO AZUL	3,80	81,20
LAGOS VERDES DE IBIUNA	3,80	70,30
LAVA PES	3,80	67,10
LAVAL I E II	3,60	63,90
LE VILLAGE	3,80	70,30
LOT. DO COTO	3,80	67,10
LOT. DOS PINTOS	2,20	67,10
LUIGI SORGE	3,30	67,10
LUIZ G.T. COUTINHO	5,50	70,30
MANUEL DA SILVA PINTO	4,40	70,20
MARIO DE LUCA	4,40	70,30
MARMOR E SHIGUEYUKI	4,40	70,30
MATADOURO	24,90	70,30
MIRANTE SAN LUCAS	3,80	67,10
MIRANTE SAN PEDRO	4,40	70,30
MIRANTE SAN THIAGO	4,40	70,30
MIRYANOPOLIS	4,40	70,30
MORRO GRANDE	2,20	67,10
PARQUE ALVORADA	4,40	67,10
PARQUE DA CACHOEIRA	2,70	67,10

19/6/2

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARQUE DO PAIOL	2,20	70,30
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	2,20	67,10
PARQUE ESMERALDA	4,40	67,10
PATRIMONIO DO JAHU	13,00	113,60
PAULO TRIGO	4,40	70,30
PLANALTO DOS COCAIS	4,90	70,30
POMAR YURI I	4,40	70,30
PONTAL DO CAMPO VERDE	2,20	70,30
PORTAL DAS AGUAS	3,30	67,10
PORTAL DAS COLINAS	3,30	67,10
PORTAL DE IBIUNA	4,40	67,10
PORTAL VISTA LINDA	6,50	81,20
PORTO DE IBIUNA	13,00	113,60
PORTO VERDE	3,80	70,30
QUINTA DA MATA	3,30	70,20
REAL PARQUE MORUMBI	10,30	81,20
REC. ALTO DA BOA VISTA	3,80	67,10
REC. ALVORADA	3,80	67,10
REC. CHAC. CAMPO VERDE	3,80	67,10
REC. DA CACHOEIRA	3,80	67,10
REC. DAS CACHOEIRAS	3,80	67,10
REC. DAS FLORES	3,80	70,30
REC. DAS HORTENCIAS	3,80	67,10
REC. DAS ORQUIDEAS	3,80	67,10
REC. DO LAGO	3,80	67,10
REC. DO SOL	3,80	67,10
REC. DOS PASSAROS	4,40	70,20
REC. DOS PEREIRAS	3,80	67,10
REC. DOS PINOS	3,80	67,10
REC. IBIUNA	4,40	70,20
REC. MAIRA	3,80	70,30
REC. PANORAMA	3,80	67,10
REC. PARAISO	4,10	70,30
REC. PINHEIRAIS	4,10	70,30
REC. PITANGUEIRAS	13,00	67,10
REC. POR DO SOL	3,80	67,10
REC. PRIMAVERA	4,10	70,30
REC. SAN FELIPO	3,80	67,10
REC. SERRANO	3,80	67,10
REC. VALE VERDE	3,80	67,10
RECREIO RESID. IBIUNA I	4,40	70,30
RECREIO RESID. IBIUNA II	4,40	70,30
RECREIO RESID. IBIUNA III	4,40	70,30
REFUGIO LAS PALOMAS	3,80	70,30
RESID. EUROPA	7,60	81,20
RES. GRANJA IBIUNA	4,40	70,30
RES. GREEN PARK	13,00	67,10
RES. HARAS COLINAS	13,00	67,10
RESID. IBIUNA	5,50	70,30
RESID. TERRIACA	5,50	70,30

Fl. 63

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESID. JARDIM IBIUNA	5,50	70,30
REST. CENTER COCAIS I	5,50	86,50
REST. CENTER COCAIS II	4,40	70,30
RODOVIA DOS BANDEIRANTES	2,20	67,10
SAVEIROS DE IBIUNA	3,80	75,70
SITIO BELA VISTA	3,80	75,70
SITIO DAS PALMEIRAS	3,80	67,10
SITIO IMPERIAL	3,80	67,10
SITIO LAGOS DE IBIUNA	4,40	81,20
SITIO PONDEROSSA	4,40	81,20
TERRAS DE IBIUNA	3,80	70,30
THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	3,30	67,10
VALE DAS ARAUCÁRIAS	3,80	97,30
VALE DO SOL	4,40	70,20
VALE DOS COLIBRIS	3,80	67,10
VALE DOS COQUEIROS	3,80	67,10
VALE VERDE	5,50	97,30
VELEIROS DE IBIUNA	13,00	113,60
VILA CAMARGO	3,80	67,10
VILA LIMA	3,80	67,10
VILA PITICO	3,80	67,10
VILA RAMALHO	24,90	70,30
VILA REAL	13,00	67,10
VILASSA	5,50	81,20
VISTA VERDE	4,40	97,30
WEST LAKE	4,70	70,30
WILHELMUS JACOB VERHAGEN	3,80	70,30

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 768/99

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 147/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 53/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 157/99, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 476, de 16 de dezembro de 1998", aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 157/99 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 p. passado, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 147/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 768/99 da presente data.

Ibiúna, 15 de dezembro de 1999.

Fmauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

RL 56